



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

2.44-1A

Processo nº 10166.014735/2001-71
Recurso nº 164.997 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.209 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ano-Calendário: 1999 a 2002
Recorrente CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO: Comprovada parcialmente a existência do direito creditório pleiteado, deve ser homologada a compensação até o limite do montante reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação de saldo negativo apurado em 1998, no montante de R\$ 87.930,47, e saldo negativo apurado em 2001, no montante de R\$ 116.849,25.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo glosado as seguintes parcelas (fls. 437/447-vol. 2):

Saldo negativo de 1998

	Saldo negativo declarado	Saldo negativo reconhecido	Parcelas glosadas	Fudamento
01. IRPJ - alíquota 15%	220.347,94	220.347,94		
02- Adicional	122.898,62	122.898,62		
13. (-) IRRF	99.115,09	98.427,83	687,26	Dados do sistema IRF Consulta
14. (-) IRRF - órgão público	2.878,17	0,00	2.878,17	Utilização como dedução na estimativa do mês de março de 1998. No IRF Consulta apenas constou o valor de R\$ 10.070,68
15. Estimativa paga	161.837,66	151.766,99	10.070,67	Dados do sistema Sinal
20. Pagamentos	136.082,69	136.082,69	0,00	
26. Saldo de IR a pagar	-56.668,05	-43.030,95		

Saldo negativo de 2001

	Saldo negativo declarado	Saldo negativo reconhecido	Parcelas glosadas	Fudamento
01. IRPJ - alíquota 15%	60.862,23	60.862,23		
02- Adicional	16.574,82	16.574,82		
13. (-) IRRF	46.724,51	23.520,43	23.204,08	Utilização como dedução nas estimativas dos meses de fevereiro, maio e setembro de 2001.
14. (-) IRRF - órgão público	7.009,01	3.524,61	3.484,40	Dados do sistema IRF Consulta (tabela 9-fls. 431)
15. Estimativa paga	140.552,78	140.552,78	0,00	Dados do sistema Sinal e compensações efetuadas
20. Pagamentos	0,00	0,00	0,00	
26. Saldo de IR a pagar	-116.849,25	-90.160,77		

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra as glosas efetuadas.

A Delegacia de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A autoridade administrativa não vedou a dedução de valores de IRRF, e IRRF retido por órgãos públicos, mas apenas glosou os valores computados em duplicidade nos saldos negativos.
- b) O saldo negativo do imposto do ano calendário de 1998 não foi aceito para homologar parte das compensações pleiteadas, porque o saldo apurado na DIPJ/1999 já havia sido utilizado para liquidar débitos de IRPJ apurados por estimativa mensal, no período de setembro a dezembro de 2001, devidamente informados nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 2001.
- c) Quanto aos erros alegados e a pretensão de retificar os dados informados nas DCTF's do 3º e 4º trimestres de 2001, não será aceita a retificação de dados informados na DCTF que tenha por objeto alterar os débitos, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de procedimento fiscal. Além disso, a recorrente não provou nos autos a existência do erro alegado.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente diligenciou e anexou todas as notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários, onde se comprova as deduções por ela efetuadas.
- b) Se há divergência entre as informações constantes nos sistemas da Receita Federal com os documentos comprobatórios anexados pela recorrente, deve prevalecer os documentos dos autos, pois não deve ser imputado a recorrente uma exigência de recolhimento única e exclusiva do tomador do serviço ou instituição financeira, pois os valores atestam o correto valor retido.
- c) Quanto à utilização do valor do saldo negativo de 1998 para compensar estimativas de 2001, a fiscalização se baseou em DCTF's que são objeto de pedido de cancelamento. O fato da DCTF ainda estar pendente de cancelamento não pode ser imputado à recorrente.
- d) Para comprovar o erro anexa cópia da DIPJ do ano calendário de 2001, que os comprova.
- e) Não menos absurda a decisão *a quo* quanto à duplicidade nos saldos negativos do imposto a compensar, apurados nas DIPJ/1999 e DIPJ/2002, pois se tratou de um erro grosseiro, haja vista que tal afirmativa não consta e nem foi mencionada no despacho decisório original.
- f) Requer que seja reconhecida a legitimidade das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/10/2007 (AR de fls. 652 verso). O recurso foi protocolado em 10/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser analisada no presente recurso gira em torno da glosa de valores de IRRF e estimativas pagas dos saldos negativos apurados em 31/12/1998 e 31/12/2001.

I. Saldo negativo de 1998

A recorrente apresentou os seguintes elementos de prova:

- Extratos bancários que confirmam a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 97.476,99 (431,54 + 215,71 + 930,86 + 3,18 + 4.016,72 + 612,98 + 56,47 + 548,24 + 5,64+1.117,62+179,12+1.170,53+2.142,56+1.511,73+34,42+4,25+1,72+10,25+0,18+1,32+0,60+0,48+1,99+0,03+0,05+1,18+0,32+9,17+0,10+0,09+0,03+4.298,08+6,01+13.435,19+1.584,56+1.849,91+3.252,58+3.261,99+3.726,07+8.077,85+1.469,18+10.812,09 +12.485,27+6.596,59+2.754,07+4.870,85+5.987,63 - fls. 464/510). A autoridade administrativa reconheceu montante maior, equivalente a R\$ 98.427,83, com base no sistema IRF Consulta.
- Cópia de nota fiscal emitida em nome do Ministério dos Transportes e extrato bancário (fls. 511/512).
- Cópia de notas fiscais emitidas em nome do Grupo de Implantação do Centro de Lançamento Alcântara, extratos bancários que comprovam o pagamento dos valores líquidos da retenção – percentual de 4,85% sobre o valor da nota fiscal, e registro contábil da nota fiscal nº 469 (fls. 513/526).

Diante da documentação apresentada podemos extrair as seguintes conclusões:

- a) A glosa de R\$ 687,26 deve ser mantida, uma vez que a recorrente apenas apresentou comprovantes de retenção no valor de R\$ 97.476,99.
- b) Restou comprovado o IRRF retido por órgãos públicos no valor de R\$ 2.878,17 (fls. 513/526).
- c) Foi comprovada a retenção por órgãos públicos no valor de R\$ 10.070,68 (fls. 511/512). Tal valor constava dos sistemas da Receita Federal, mas não havia sido reconhecido em virtude de sua utilização como dedução na estimativa de março de 1998.
- d) Conforme a ficha 12 da DIPJ/1999 (fls. 386), o montante de estimativa devida em março de 1998 foi de R\$ 22.280,35. Parte deste valor foi pago com o IRRF retido por órgãos públicos - R\$ 10.070,68 - e o restante - R\$ 12.209,67 - foi pago em 15/05/1998 e 31/10/2001 (fls. 429).

- e) Ao calcular o valor da estimativa paga, a autoridade administrativa apenas considerou os recolhimentos, desconsiderando o valor quitado por meio da dedução do IRRF retido por órgãos públicos, no valor de R\$ 10.070,68, conforme tabela abaixo:

Pagamentos – código de receita 2362

Data da arrecadação	Valor original	Fls.
03/04/98	6.782,62	365
15/05/98	4.451,88	365
29/05/98	6.902,01	365
02/07/98	2.886,97	366
30/07/98	4.342,74	366
31/08/98	7.953,83	366
30/09/98	19.575,46	366
30/10/98	31.805,69	366
27/11/98	4.993,24	366
30/12/98	5.081,29	366
28/01/99	5.081,29	366
31/10/01	45,65	369
31/10/01	45,65	369
31/10/01	971,24	369
31/10/01	1.325,86	370
31/10/01	1.463,61	370
31/10/01	2.677,42	370
31/10/01	3.378,64	371
31/10/01	3.837,83	371
31/10/01	7.757,79	371
31/10/01	11.126,39	372
31/10/01	19.279,88	372
TOTAL	151.766,98	

- f) É improcedente a glosa de R\$ 10.070,68, uma vez que tal valor deve compor o montante das estimativas pagas, e não foi deduzido em duplicidade como afirmou a decisão recorrida.
- g) Deve ser reconhecido saldo negativo de **R\$ 55.979,79**, no ano de 1998, conforme tabela abaixo:

Saldo negativo de 1998

	Saldo negativo reconhecido
01. IRPJ – alíquota 15%	220.347,94
02- Adicional	122.898,62
13. (-) IRRF	98.427,83
14. (-) IRRF – órgão público	2.878,17
15. Estimativa paga	161.837,66
20. Pagamentos	136.082,69
26. Saldo de IR a pagar	-55.979,79

Quanto à utilização do valor do saldo negativo de 1998 para compensar estimativas de 2001, não merece acolhida a argumentação da recorrente.

A autoridade administrativa utilizou o saldo negativo de 1998 para compensar os valores de estimativa de IRPJ devidos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001 (tabela 10 e 11 – fls. 432). Tal procedimento foi efetuado com base nas informações contidas no sistema DCTF Gerencial (fls. 380/383), e constantes das DCTF's retificadoras entregues 23/11/2004 (fls. 733, 742, 751 e 760). Ou seja, a autoridade administrativa baseou-se nas informações prestadas pela própria contribuinte, plenamente válidas na data do despacho decisório.

Em 11/06/2007, após a ciência do despacho decisório, a contribuinte protocolou pedido de cancelamento das DCTF's, nos seguintes termos (fls. 731):

"1. Em conformidade com dados contidos na DIPJ da contribuinte relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002 não foram apurados os débitos de estimativas de IR dos meses de janeiro a dezembro;

2. Apesar da não apuração dos débitos foram efetuados recolhimentos conforme planilha elaborada pela própria Receita Federal "Tabela 11";

3. Tais recolhimentos geraram, INDEVIDAMENTE, informações de apuração de débito nas DCTF's dos 1º ao 4º trimestres de 2001".

Ao confrontarmos a DIPJ e as DCTF's, constatamos as seguintes divergências:

Mês	IR apurado após deduções-DCTF	Balanco redução	IR apurado após deduções - DIPJ	Balanco suspensão/redução
Setembro/2001	6.991,92	Não	0,00	Sim
Outubro/2001	4.694,00	Não	0,00	Sim
Novembro/2001	14.377,95	Sim	0,00	Sim
Dezembro/2001	41.113,27	Sim	0,00	Sim

Para comprovar a compensação do saldo negativo de 1998, com as estimativas devidas em 2001, a autoridade administrativa baseou-se apenas nas informações constantes das DCTF's. As divergências surgidas no confronto das DCTF's com a DIPJ/2001 já estavam presentes no momento em que a autoridade administrativa proferiu o despacho decisório, sendo que não houve qualquer iniciativa de sua parte no sentido de esclarecer ou perquirir se efetivamente a recorrente havia utilizado o saldo negativo de 1998 para compensar as estimativas indicadas nas DCTF's.

Em que pese a recorrente não ter demonstrado cabalmente o erro alegado, com base em sua escrituração contábil, não se pode negar que, em face das informações constantes da DIPJ/2001, as DCTF's não eram provas contundentes das compensações efetuadas.

Por fim, deve ser mencionado que a recorrente manifestou-se expressamente no sentido de que as informações corretas são aquelas constantes da DIPJ/2001, tendo solicitado o cancelamento das DCTF's. Se as compensações efetuadas pela autoridade fossem

mantidas, deveria ser reconhecido um montante de estimativa paga superior ao pleiteado pela contribuinte na DIPJ/2001. Note-se que apesar da autoridade administrativa ter reconhecido estimativas no montante de R\$ 166.023,49, apenas computou no saldo negativo o valor de R\$ 140.552,78 (item 42 do despacho decisório – fls. 445).

Por conseguinte, deve ser cancelada a alocação do saldo negativo de 1998 efetuada pela autoridade administrativa na tabela 10, sendo que o saldo reconhecido deve ser compensado com os débitos indicados no presente processo, até o limite do valor do crédito.

II. Saldo negativo de 2001

A recorrente apresentou os seguintes elementos de prova:

- Extratos bancários mensais do Banco Lloyds TSB (fls. 529/539) que confirmam a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 2.468,02 (201,57 + 162,94 + 203,07 + 193,67 + 221,00 + 212,49 + 253,76 + 274,19 + 229,40 + 268,84 + 247,09).
- Extrato de “posição de saldo de cliente” em 11/01/2002, que não permite a identificação da fonte pagadora, nem do período de apuração a que se referem os rendimentos (fls. 540).
- Extratos do BankBoston (fls. 541/562) que confirmam a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 51.730,71 (30,90 + 3.819,09 + 24,80 + 3.084,28 + 30,95 + 3.846,69 + 29,75 + 3.671,52 + 33,99 + 32,92 + 4.189,86 + 4.029,47 + 4.828,49 + 39,94 + 5.218,27 + 43,24 + 4.365,88 + 36,23 + 5.041,89 + 1,92 + 4.637,64 + 4.692,99).
- Extratos do Banco Itaú (563/569) que confirmam a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 3.875,00 (105,59 + 1.095,14 + 16,68 + 832,09 + 2,45 + 8,16 + 65,21 + 530,22 + 621,39 + 296,67 + 301,40).
- Cópia de nota fiscal emitida em nome de Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e extrato bancário que comprova o pagamento dos valores líquidos da retenção – percentual de 1,5% sobre o valor da nota fiscal. O pagamento não foi efetuado por órgão público (fls. 571/572).
- Cópia de notas fiscais emitidas em nome do Grupo de Implantação do Centro de Lançamento Alcântara, extratos bancários que comprovam o pagamento dos valores líquidos da retenção – percentual de 5,85% sobre o valor da nota fiscal. (fls. 573/593).

Antes da análise da documentação é mister fazer uma breve digressão acerca da impossibilidade de dedução do IRRF sobre renda fixa do montante de IRPJ estimativa devido.

O § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

“§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o

disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; .

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(nosso grifo)"

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão os rendimentos de aplicações financeiras devem ser computados na determinação da base de cálculo, sendo portanto permitida a dedução do IRRF sobre os rendimentos.

Conforme informações da ficha 11 da DIPJ/2002 (fls. 145/148), em todos os meses, a contribuinte determinou a base de cálculo do imposto de renda devido com base em balanço ou balancete de suspensão. Assim, desde que computasse os rendimentos na base de cálculo seria perfeitamente possível a dedução do IRRF sobre as aplicações de renda fixa.

Diante destas considerações e da documentação apresentada podemos extrair as seguintes conclusões:

- a) Os extratos bancários anexados comprovam a retenção de R\$ 58.073,73 (2.468,02 + 51.730,71 + 3.875,00). Consta no sistema IRF CONS o total de R\$ 58.357,49 (tabela 9 - fls. 431).
- b) As compensações do saldo negativo de 1998, efetuadas pela autoridade administrativa, devem ser desconsideradas.
- c) Ao calcular o valor da estimativa paga, a autoridade administrativa apenas considerou os recolhimentos, desconsiderando os valores quitados por meio da dedução do IRRF retido, deduzido nos meses de fevereiro, maio e setembro de 2001, correspondentes a R\$ 7.323,58, R\$ 12.420,50 e R\$ 15.092,98, respectivamente.
- d) Deve ser reconhecido no saldo negativo de 2001 o valor de R\$ 134.622,76, a título de estimativa paga, conforme tabela abaixo:

	Data da arrecadação	Valor original
Pagamentos	28/02/2001	6.688,39
	30/03/2001	29.425,93
	30/04/2001	6.507,17
	31/05/2001	17.604,15
	29/06/2001	3.755,23
	31/07/2001	17.958,63
	31/08/2001	5.203,80
	28/09/2001	12.642,40
Dedução de IRRF	Fevereiro/2001	7.323,58
	Maio/2001	12.420,50
	Setembro/2001	15.092,98
Total		134.622,76

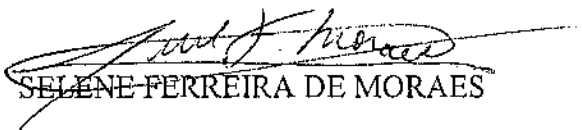
- e) Restou comprovado o IRRF retido por órgãos públicos no valor de R\$ 3.575,27 (fls. 570/593).
- f) Deve ser reconhecido saldo negativo de R\$ 84.281,41, no ano de 2001, conforme tabela abaixo:

Saldo negativo de 2001

	Saldo negativo reconhecido
01. IRPJ – alíquota 15%	60.862,23
02- Adicional	16.574,82
13. (-) IRRF	23.520,43
14. (-) IRRF – órgão público	3.575,27
15. Estimativa paga	134.622,76
20. Pagamentos	0.00
26. Saldo de IR a pagar	-84.281,41

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

- a) Reconhecer em parte o saldo negativo apurado na DIPJ/1999, no montante de R\$ 55.979,79.
- b) Reconhecer em parte o saldo negativo apurado na DIPJ/2002, no montante de R\$ 84.281,41.
- c) Homologar as compensações dos débitos até o limite do direito creditório reconhecido.


SELENE FERREIRA DE MORAES